

RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO
Recurso Administrativo interposto pelo Berkley International do Brasil Seguros S.A.
Edital nº 90004/2026

I. IDENTIFICAÇÃO

Recorrente: Berkley International do Brasil Seguros S.A. – CNPJ nº 07.021.544/0001-89

Licitante Vencedora / Recorrida: Gente Seguradora S.A. – CNPJ nº 90.180.605/0001-02

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de seguro de vida em grupo, com cobertura básica e adicionais, incluindo assistência ou auxílio funeral, para os empregados, comissionados, requisitados, aposentados filiados à Fundação São Francisco, aposentados e dirigentes da Codevasf.

Data do Recurso: 24 de junho de 2026

Data das Contrarrazões: 29 de junho de 2026

II. RELATÓRIO

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa Berkley International do Brasil Seguros S.A. – CNPJ nº 07.021.544/0001-89, contra o julgamento do Edital nº 90004/2026, cujo objeto está acima descrito, no que se refere à habilitação da empresa Gente Seguradora S.A. – CNPJ nº 90.180.605/0001-02, sob a alegação de inexecuibilidade técnica e econômica. Os argumentos recursais são, em síntese:

- a) **Incompatibilidade entre prêmio e risco:** A recorrente sustenta que a taxa projetada de 1,08% representaria redução de 15% em relação à taxa atual de 1,2629%, aplicada sobre grupo 230% maior (de 1.087 para 2.509 segurados), o que comprometeria o equilíbrio da operação;
- b) **Margem técnica insuficiente:** Com base em premissas próprias (prêmio anual de R\$ 3.513.666,80 e sinistro médio anual de R\$ 3.461.328,70), a recorrente apurou margem técnica bruta de apenas 1,49%, insuficiente para cobrir despesas administrativas, custos de comercialização, carregamento de risco, margem de lucro, resseguro e exigências de capital regulatório;
- c) **Perfil demográfico agravado:** A carteira apresenta massa envelhecida, com aposentados com idade média de 75 anos (397 vidas) e ativos com idade média de 57 anos (1.935 vidas), com predominância masculina, fatores que elevam a sinistralidade esperada;
- d) **Ausência de disputa entre licitantes e valor próximo ao teto:** O prêmio vencedor ficou apenas R\$ 519,06 abaixo do valor máximo estimado, sem que tenha havido efetiva competição, e as demais propostas registradas ficaram acima do valor estimado; e
- e) **Pedidos:** Desclassificação da proposta vencedora; realização de diligência nos termos do art. 56, §3º, da Lei nº 13.303/2016; e convocação da próxima licitante classificada.

III. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A Gente Seguradora S.A. apresentou contrarrrazões tempestivas, sustentando:

- **Plena Exequibilidade da Proposta:** A recorrida afirma que seu valor global de **R\$ 8.597.982,03** contempla integralmente o objeto licitado, incluindo todos os custos, tributos, provisões técnicas e despesas operacionais. Sustenta que a alegação de inexecuibilidade da Berkley baseia-se em critérios de precificação próprios daquela empresa, que não podem ser impostos a todo o mercado, visto que cada seguradora possui metodologia, estrutura operacional e contratos de resseguro distintos.
- **Histórico de Execução de Contrato Idêntico (Incumbência):** O argumento central da Gente Seguradora é que ela já é a **atual detentora do contrato de seguro de vida da CODEVASF desde 2021** (Contrato nº 0.095.00/2021). Por estar executando o serviço há quatro anos, a empresa alega possuir conhecimento profundo e real da sinistralidade e do comportamento da massa segurada, o que reduz a assimetria informacional e permite uma precificação mais precisa e competitiva do que as concorrentes, que trabalham apenas com projeções.
- **Comprovação de Capacidade Técnica:** A empresa apresentou **Atestado de Capacidade Técnica emitido pela própria CODEVASF**, certificando a prestação satisfatória dos serviços de seguro de vida em grupo durante os últimos anos. A recorrida argumenta ser contraditório a Berkley alegar que a proposta é inexecuível quando a própria Administração atesta que o serviço vem sendo cumprido com regularidade pela mesma empresa.
- **Jurisprudência do TCU sobre Inexecuibilidade:** A defesa pontua que, segundo o Tribunal de Contas da União (Súmula 262), a inexecuibilidade é uma **presunção relativa**, e não absoluta. Assim, divergências entre o preço ofertado e o valor estimado ou os preços de concorrentes não autorizam a desclassificação automática, devendo prevalecer a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.
- **Inexistência de Provas no Recurso da Berkley:** A Gente Seguradora classifica o recurso da Berkley como "genérico" e baseado em "conjecturas". Argumenta que a Berkley não apresentou provas objetivas da incapacidade financeira da recorrida ou de descumprimento de normas da SUSEP, limitando-se a apresentar simulações baseadas em sua própria estratégia comercial.
- **Regulação da SUSEP e Deferência Técnica:** Ressalta que o mercado securitário é regulado pela SUSEP, que monitora a solvência global das companhias e não estabelece tarifas mínimas por contrato individual. Portanto, a Administração deve respeitar a autonomia técnica das seguradoras na formação de seus prêmios, desde que respeitados os índices de solvência regulatórios.

IV. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

A Chefe da Unidade de Benefícios e Saúde Ocupacional emitiu manifestação em 26 de junho de 2026, opinando pelo não provimento do recurso, com os seguintes fundamentos:

1. **Aderência ao edital:** A proposta vencedora atendeu integralmente ao critério de julgamento previsto no item 10.4 do Termo de Referência (menor prêmio anual global), dentro do valor orçado da Codevasf;
2. **Proposta praticamente coincidente com o estimado:** A diferença entre a proposta vencedora (R\$ 8.597.982,03) e o valor estimado (R\$ 8.598.501,09) é de apenas R\$ 519,06 (0,006%), afastando qualquer indicativo de desconto excessivo ou conduta irregular;
3. **Premissas incompatíveis utilizadas pela recorrente:** A área técnica apontou que os valores adotados pela Berkley em sua análise (prêmio de R\$ 3.513.666,80 e sinistro de R\$ 3.461.328,70) não guardam correspondência com o valor estimado pela Administração (R\$ 8,6 milhões), sem que a recorrente tenha demonstrado a origem metodológica desses parâmetros. Esse ponto é determinante, pois fragiliza toda a conclusão de inexecutabilidade apresentada no recurso.
4. **Esclarecimento sobre o quantitativo de vidas:** A taxa de 1,2629% foi estabelecida em 2021 para grupo de 2.176 vidas. A presente contratação considera grupo máximo de 2.509 vidas (2.112 ativos e 397 aposentados), com caráter facultativo de adesão — distinção prevista nos itens 10.6, 10.7, 15.2 e 15.3 do Termo de Referência e disponível a todas as licitantes.
5. **Autonomia empresarial e risco negocial:** A precificação é atribuição exclusiva da seguradora, regularmente autorizada pela SUSEP, não cabendo à Administração questionar a estratégia comercial adotada na ausência de elementos objetivos de inviabilidade.
6. **Desnecessidade de diligência:** Os elementos dos autos demonstram compatibilidade da proposta com os parâmetros de mercado, inexistindo fundamento para diligência específica de aferição de executabilidade.

V. FUNDAMENTAÇÃO

1. Do regime legal aplicável

O certame é regido pela Lei nº 13.303/2016, cujo art. 56 exige demonstração objetiva e inequívoca de inviabilidade de execução para fins de desclassificação por inexecutabilidade, não sendo suficiente presunção ou projeções unilaterais de concorrente. A jurisprudência

consolidada do TCU, referenciada tanto pela recorrida quanto pela área técnica, é uníssona: indícios de inexecutabilidade geram apenas presunção relativa (*juris tantum*), impondo à Administração o dever de oportunizar esclarecimentos antes de qualquer desclassificação — nunca a desclassificação automática. A Súmula TCU nº 262 positivou esse entendimento.

2. Da aceitação plena das condições do edital pela recorrente

Merece destaque relevante circunstância que compromete a consistência do recurso interposto: a Berkley International do Brasil Seguros S.A. **não apresentou qualquer impugnação ao edital** nem aos seus anexos durante a fase própria para tanto.

Ao contrário, a recorrente apresentou proposta e participou do certame, conduta que, nos termos do **subitem 5.1.3 do Edital**, produz efeito jurídico preciso e inequívoco:

"A apresentação da proposta tornará evidente que o licitante examinou minuciosamente toda a documentação deste Edital e seus Anexos, inclusive os esclarecimentos, as comunicações externas, os FAQs – Perguntas e Respostas Frequentes, e que a comprovou e a achou correta. Evidenciará, também, que o licitante obteve da Codevasf, todas as informações e esclarecimentos sendo suficientes para a elaboração da proposta apresentada, implicando na aceitação plena de suas condições."

Portanto, ao participar do certame e apresentar proposta, a Berkley manifestou, de forma expressa e vinculante, que: (i) examinou minuciosamente o edital e todos os seus anexos; (ii) comprovou e achou corretas todas as condições neles estabelecidas; (iii) obteve da CODEVASF todas as informações necessárias à elaboração de sua proposta; e (iv) aceitou plenamente as condições do instrumento convocatório.

3. Da vinculação ao critério de julgamento e da ausência de prova de inexecutabilidade

A proposta vencedora praticamente coincide com o valor estimado pela Administração (diferença de R\$ 519,06, equivalente a 0,006%), elaborado a partir de pesquisa de mercado formal. As premissas numéricas utilizadas pela recorrente para sustentar a inexecutabilidade não guardam correspondência com os dados do certame, o que compromete integralmente a consistência de suas conclusões, conforme apontado pela área técnica.

4. Da capacidade técnica e operacional da recorrida

A recorrida executa contrato de idêntica natureza perante a própria CODEVASF desde 2021, com quatro prorrogações sucessivas e atestado de capacidade técnica expedido pela própria Administração, o que afasta definitivamente qualquer alegação de inviabilidade operacional ou econômica.

5. Da oportunização da disputa e da ausência de lances voluntários

Afastando as alegações da recorrente Berkley International do Brasil Seguros S.A. de que teria havido prejuízo à competitividade ou irregularidade decorrente da proximidade do valor

vencedor com o teto estimado, cumpre registrar que o sistema eletrônico garantiu ampla e regular oportunidade de disputa em duas ocasiões distintas, não se verificando lances por mera opção estratégica das próprias licitantes:

- 1ª Oportunidade: Abertura às 10:00:07 e suspensão às 10:10:08 por falta de lances; e
- 2ª Oportunidade: Reinício da etapa às 10:23:26 com a justificativa expressa no sistema: "Não foi dado nenhum lance". Encerramento definitivo às 10:33:27 sem novas ofertas.

Portanto, resta evidente que a Administração cumpriu estritamente o rito legal e oportunizou a disputa por duas vezes. A ausência de lances subsequentes decorreu exclusivamente da conveniência e do risco negocial de cada participante, que optou por manter os valores originalmente propostos. Não cabe, assim, imputar vício ao certame com base na ausência de lances, uma vez que o preço final foi legitimamente obtido após regular etapa competitiva.

Além disso, não há nos autos elementos suficientes para avaliar as razões pelas quais a Icatu não participou da fase de lances. A ausência de uma seguradora não constitui, por si só, prova de inexequibilidade, e não é possível, com base nos documentos disponíveis, extrair conclusão definitiva sobre esse ponto

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na manifestação da área técnica, que se encontra disponível no site da Codevasf: https://editais2026.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2026/edital-nb0-90004-2026/; nas contrarrazões apresentadas pela Gente Seguradora S.A., na análise dos elementos constantes dos autos e pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela **Berkley International do Brasil Seguros S.A.**, mantendo **VENCEDORA** do Edital nº 90004/2026, a empresa **Gente Seguradora S.A. – CNPJ nº 90.180.605/0001-02**.

É o relatório.

Brasília-DF, 30 de junho de 2026.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
LUCIANA MOTA COELHO
Pregoeira
Decisão nº 1.152/2025